



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05494/13

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de **Cabedelo/Pb**

**Exercício:** 2012

**Responsáveis:** José Francisco Régis

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Procuradores:** Solon Henriques de Sá e Benevides, Walter de Agra Júnior, Vanina Carneiro da Cunha Modesto e outros.

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. **Parecer contrário à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

**PARECER PPL – TC – 00150/14**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DOS EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO**, relativa ao **exercício financeiro de 2012**, sob a responsabilidade do Sr. José Francisco Régis, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL** aos Preceitos da LRF pelo mencionado gestor.
- I. **JULGAR IRREGULARES** as contas do mencionado ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- II. **IMPUTAR DÉBITO** ao ex-Prefeito, Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais) pelos pagamentos de despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05494/13**

consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público;

- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito, Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- IV. **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- V. **COMUNICAR** ao Instituto Próprio de Previdência – IPSEMC, acerca dos atos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- VI. **RECOMENDAR** à atual gestão do Município de Cabedelo no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
- VII. **DETERMINAR à DIAFI** para que nos processos de Prestações de Contas Anual dos municípios em que a administração direta e indireta estejam sendo examinadas em conjunto, as informações sobre cada ente sejam feitas de forma individualizada, consolidando-as na conclusão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 30 de outubro de 2014**

**mfa**

Em 30 de Outubro de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL